GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Educação

DESPACHO-SEAF-1.924/2024
PROCESSO 2023-JHHXM

À CPLOSE,

Tratam os autos de procedimento instaurado visando à contratação de serviços de engenharia para execução da obra de manutenção na EEEFM Domingos José Martins, no município de Marataízes, realizado por meio da Concorrência Pública nº 017/2023.

Considerando a manifestação da CPLOSE, de peça #144, tecendo as justificativas que fundamentam a intenção de anular o procedimento licitatório deflagrado (em fase de recebimento de propostas), em razão da apresentação de Impugnação (peça #138) que, embora não recebida pela CPLOSE, por ser intempestiva, foi considerada procedente em suas razões, eis que identificada a inconsistência no Termo de Referência pelo setor requisitante quanto à exigência de qualificação técnica operacional de item não contemplado na execução da obra:

> "Após verificação das peças do processo (projetos, especificações e planilha), informo que a exigência de qualificação técnica operacional para a execução de subestação está equivocada, portanto, o TR e seus anexos deverão ser revisados."

Haja vistas que o fato suscitado demanda modificação do Edital, decorrente de necessário ajuste a ser promovido no Termo de Referência, que impactará diretamente na participação no certame e na formulação da proposta, constata-se a impossibilidade de prosseguimento da licitação tal como se encontra, nos moldes do que emana do Art. 49 da Lei Federal 8.666/93:

> *Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de*

2024-J165CR - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 16/02/2024 12:54 PÁGINA 1 / 3

terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Diante da necessidade de correção do ato que se encontra viciado, consubstanciado nas razões de fato e de direito contidas nas justificativas apresentadas pela CPLOSE, sendo que o fato que deu causa ao pedido de anulação da Comissão de Licitação é superveniente à publicação do Edital, pois somente foi identificado por provocação de terceiro, após deflagrada a licitação.

Nos termos da delegação de competência conferida pela Portaria nº 001-R de 02/01/2019, republicada no DIOES em 28/01/2019, corroboro com o entendimento da CPLOSE pelo desfazimento do ato, **ratifico** a decisão de ANULAÇÃO da Concorrência Pública nº 017/2023, de peça #144, e **autorizo** a adoção das providências necessárias referentes à publicidade da anulação do procedimento licitatório.

Considerando a fase em que se encontra a licitação acolho a tese de dispensa de aplicação do §3º, do Art. 49, da citada Lei nº 8.666/93, uma vez que o procedimento se encontra em fase de acolhimento de propostas, não caracterizando a existência de direito adquirido antes da homologação e adjudicação.

Em 16/02/2024,

Josivaldo Barreto de Andrade
Subsecretário de Administração e Finanças

2024-J165CR - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 16/02/2024 12:54 PÁGINA 2 / 3

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JOSIVALDO BARRETO DE ANDRADE
SUBSECRETARIO ESTADO
SEAF - SEDU - GOVES
assinado em 16/02/2024 12:54:03 -03:00

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO
Documento capturado em 16/02/2024 12:54:03 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FERNANDA MELLO PEREIRA (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL IV QCE-03 - SEAF - SEDU - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2024-J165CR